



ACÓRDÃO Nº:	232/2024
PROCESSO Nº:	2020/6040/503043
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/001219
RECORRIDA:	PALMED-PALMAS MEDICAMENTOS LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.070.290-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. ERROS NO LEVANTAMENTO FISCAL. NULIDADE - É nulo o auto de infração que exige multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas quando vier instruído por levantamentos com vícios não saneados no curso do processo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constitui o crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na inicial para reclamar, em cinco contextos, Multa Formal face ao não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Anexaram-se aos autos os levantamentos que dão suporte à autuação e documentos de fls. 16.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pela via postal e, compareceu ao processo, tempestivamente, solicitando a improcedência do feito conforme as alegações sintetizadas pelo julgador singular.

Sobreveio a sentença singular.





A presente demanda, refere-se a cobrança de MULTA FORMAL, em face do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias.

O sujeito passivo está devidamente identificado e a intimação é válida.

A impugnação é tempestiva e legítima.

O autuante identificado no campo 9.1 possui capacidade ativa para o feito.

O processo está devidamente formalizado e atende ao disposto no artigo 56 da Lei nº 1.288/01, com a nova redação dada pela Lei 2.521/11.

As infrações apontadas foram tipificadas pelo art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01, alterada pela Lei nº 2.549/11 com as penalidades sugeridas do art. 50, inciso IV, alínea "c", da Lei 1.287/01, com a nova redação dada pela Lei 2.253/09.

No presente caso, entendo que razão assiste à impugnante, posto que a formalização dos lançamentos contém vícios capazes de torna-los nulos ou improcedentes, haja vista que não foram corrigidos por ocasião da diligência determinada às fls. 65/67, sendo que o autuante, em atenção ao solicitado, manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando não dispor de ferramenta adequada para o atendimento específico das solicitações.

Tal solicitação versava sobre a necessidade de:

01 – excluir dos demonstrativos os valores relativos às operações ocorridas no período de janeiro à agosto de 2015, em face da decadência:

02 – retificar os dispositivos legais apontados como infringidos, para acrescentar o artigo 384-C, II, § 2º, do Anexo Único do Decreto 2.912/06, com a redação dada pelo Decreto nº 5.060/14;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

03 – juntar ao processo cópias dos documentos fiscais relacionados nos levantamentos fiscais de fls. 06/16, para atender o disposto no art. 35, inciso I, alíneas “d” e “f” e, inciso IV, c/c art. 28, incisos II e IV, ambos da Lei 1.288/01;

04 – elaborar Termo de Aditamento, contemplando as retificações.

Em face do não atendimento destas solicitações, concluo que o Fisco Estadual, no presente caso, não formalizou os lançamentos tributários de forma adequada, tornando-se imprestáveis. Portanto, impõe-se como medida de justiça, a elisão dos mesmos, a ser declarada por sentença.

Conheceu da impugnação, deu-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2020/001219, absolvendo o sujeito passivo das imputações que o fisco lhe fez, com base na manifestação do autuante de fls. 69.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário, por meio do auto de infração nº 2022/000749, para reclamar, em cinco contextos, Multa Formal face ao não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

São lançamentos que carecem da materialização da acusação fiscal. Vejamos o que disse o nobre sentenciante: “no presente caso, entendo que razão assiste à impugnante, posto que a formalização dos lançamentos contém vícios capazes de torna-los nulos ou improcedentes, haja vista que não foram corrigidos por ocasião da diligência determinada às fls. 65/67, sendo que o autuante, em





atenção ao solicitado, manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando não dispor de ferramenta adequada para o atendimento específico das solicitações”.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Na regra geral do contraditório, o ônus da prova é daquele que alega o fato, permitindo que o direito presuma e determine o significado do silêncio das partes. Na constituição da “verdade formal” (para o Direito) o ônus da prova inverte-se como expediente de outorga de sentido ao silêncio. Portanto, o silêncio de quem alegou passa a significar, normativamente, que o fato não ocorreu ou que o alegante não pode prová-lo. Por outro lado, se o autor prova o fato, o silêncio do acusado, passa a significar a veracidade do fato provado.

Erros na determinação das infrações não se restringem a mera tipificação legal, mas, ao todo das exigências formuladas.

A ausência de elementos instrutivos do crédito tributário tende, também, a caracterizar cerceamento de defesa. Por isso, a decisão pela nulidade tendo como causa o cerceamento de defesa pode ser uma saída viável para oportunizar a revisão de ofício e novo lançamento quando, inequivocamente, há motivação.

Quando a matéria fática for descrita com imprecisão, por suposição, falta de segurança ou precariamente consubstanciada, cabe à Fazenda Pública, em nova investida, reavaliar suas pretensões e viabilizá-las mediante a correção das imprecisões verificadas.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para reformar a decisão monocrática e julgar NULO o auto de infração 2020/001219, por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, conforme art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito.

É como voto.



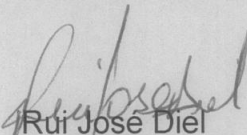


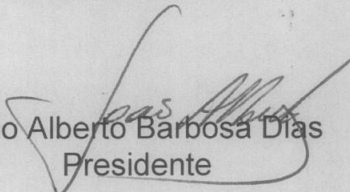
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2020/001219 por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, conforme art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

